

DESPACHO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023

Pedro Paulo de Andrade Cavalher, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 061/2023 – visando o Registro de preço para futura e eventual contratação de microempresa - ME, empresa de pequeno porte - EPP ou equiparadas para fornecimento parcelado de materiais, acessórios, equipamentos de informática, relógio ponto biométrico, leitor de código de barras, aparelhos de celular, smartphones e outros para atender as necessidades dos diversos setores desta autarquia.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

1. DOS FATOS

Considerando que o presente pregão de forma eletrônica teve seu edital publicado na data de 30 de agosto de 2023 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, na plataforma da Bolsa Nacional de Compras - BNC e no site do DEMSUR, com comprovantes de publicação às folhas 262 a 266, agendando a presente abertura para o dia 15 de setembro de 2023 às 08:00 horas, com início da disputa às 09:00 horas do mesmo dia.

Considerando que em 14 de setembro de 2023, às 18:50 horas, foi recebido via e-mail (licitacao@demsur.com.br), o **Ofício SURICATO-TCMG nº 237/2023 de 14/09/2023**, onde menciona que no Pregão Eletrônico nº 061/2023 há indícios de direcionamento de marca e/ou especificações que limitam a concorrência a marcas/fornecedores específicos face ao objeto licitado, sendo acostado aos autos nas folhas 278 a 280, conforme trecho a seguir:

...

“Nesse contexto, identificamos, em análise nesta data, que o Processo licitatório nº 074/2023, Pregão Eletrônico nº 061/2023, aberto pelo DEMSUR, objetiva o fornecimento parcelado de materiais, acessórios, equipamentos de informática,

dentre outros, **de marcas e modelos específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.**

Assim, considerando que no aludido horário o expediente do Departamento Municipal de Saneamento Urbano já estava encerrado;

Considerando o prazo exíguo entre o recebimento do ofício e a abertura da sessão do Pregão Eletrônico n. 061/2023, que se encontrava marcada para às 08h do dia 15/09/2023;

Considerando a necessidade de se realizar, de forma mais detida, a análise do mérito do ofício supra, a Pregoeira tornou suspensa a sessão do certame Pregão Eletrônico nº 061/2023, emitindo **Aviso de Suspensão** da abertura do Pregão Eletrônico nº 061/2023 na plataforma eletrônica BNC, às fls. 281/283, 285/286 devidamente publicado, como medida cautelar, encaminhando este processo para decisão da Autoridade Superior.

Considerando que a continuidade do certame na fase em que se encontra, sem que se fizesse a análise solicitada pela Corte de Contas¹, poderia tornar vicioso o respectivo processo.

2. DOS FUNDAMENTOS DA REVOGAÇÃO

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Considerando, ainda, que a revogação do processo, no estado em que se encontra, qual seja, anterior à homologação e também à adjudicação, não traz qualquer prejuízo às licitantes participantes, sendo aquela critério de conveniência da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse

¹ “Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

- 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo. (Informar link da republicação);
- 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo. (Informar link da republicação);
- 3. Anulação/revogação do certame.

B - Observações adicionais/justificativas:”

público, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 49 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de ato administrativo auto executável.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse mesmo sentido, o professor Carlos Ari Sundfeld salienta:

*"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, **a ocorrência de 'fato superveniente'**, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para **tornar inoportuna ou inconveniente a contratação**". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)*

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

PELO EXPOSTO, RESOLVE **REVOGAR** o presente processo do Pregão Eletrônico nº 061/2023 visando atender as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e consequente abertura de novo processo licitatório, após os procedimentos de praxe, com as devidas adequações de especificações técnicas.

Muriae – MG, 15 de setembro de 2023

Pedro Paulo de Andrade Cavalher
Diretor Administrativo e Financeiro
DEMSUR

DESPACHO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão que revogou o Pregão Eletrônico nº 061/2023.

Publique-se
Muriae - MG, 15 de setembro de 2023

Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas
Diretora Geral

DEMSUR

DEMSUR